DESPORTOS — TUTELA DO PODER PÚBLICO — COMPETÊNCIA JUDICIAL

— O desporto nacional recebe a tutela do Poder Público nos termos da lei especial, que atribui ao Conselho Nacional de Desportos funções normativas.

— Infração disciplinar, consistente em violação de regras de jogo de futebol, deve ser apreciada pelos órgãos desportivos próprios, na forma da regulamentação especializada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Sport Club Internacional e Paulo Roberto Falcão
Apelação em Mandado de Segurança nº 86 412 — Relator: Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1979. — *Ministro Moacir Catunda,* Presidente. *Ministro William Patterson,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Sport Club Internacional e Paulo Roberto Falcão impetram mandado de segurança contra ato do Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, alegando ilegitimidade da Deliberação CND nº 6/73, que determina a suspensão automática do atleta advertido, pela terceira vez, com cartão amarelo.

Argumentam que a referida deliberação representa três odiosas violações e direitos líquidos e certos, a saber: a) não permite a *ampla defesa,* constitucionalmente assegurada; b) impede o exercício da atividade profissional; e c) priva a Associação de contar com o concurso do seu atleta.

O *writ* visou cancelar a penalidade resultante da aplicação do terceiro cartão amarelo ao jogador Falcão, durante o jogo Internacional x Palmeiras, realizado em

3.8.78, no Estádio do Morumbi, em São Paulo, pelo Campeonato Nacional, de sorte a permitir ao atleta impetrante participar dos demais jogos, sem cumprimento da referida suspensão automática.

A liminar foi concedida e, mais tarde, confirmada em razão do deferimento da segurança (fls. 31-43).

Apelou a União Federal (fls. 49-52).

Contra-razões às fls. 55-60.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido do provimento do recurso, aplicando-se à Agremiação a sanção prevista no § 1º, do art. 3º, da Deliberação nº 6/73.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: As preliminares suscitadas no curso do processo não merecem acolhida. Na verdade, o exercício da prática do esporte profissional, especialmente o futebol, vem merecendo, ultimamente, a atenção do Poder Público, através de um elenco de normas regulamentares, traduzido em uma tutela oficial cada vez mais crescente. Exemplos de providências dessa natureza são a Lei nº 6 354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol; Lei n.º 6 269, de 24 de novembro de 1975, que instituiu o sistema de assistência complementar ao atleta profissional; Decreto nº 77 774, de 8 de junho de 1976 que regulamenta esta última; e, afinal, a Lei nº 6 251, de 8 de outubro de 1975, estabelecendo as normas gerais sobre desportos, bem assim sua regulamentação aprovada pelo Decreto nº 80 228, de 25 de agosto de 1977.

A preocupação governamental nesse setor advém de seu crescimento e valorização, de forma a exigir organização regulamentada. A supervisão normativa e disciplinar foi delegada a um órgão público, o Conselho Nacional de Desportos (art. 33, do Decreto nº 80 228/77). A tutela do Estado está, assim, caracterizada pela interferência de um seu setor nas atividades submetidas à legislação regulamentadora.

Todavia, a direção do desporto está a cargo de entidades de direito privado, sujeitos, porém, à imediata supervisão normativa e disciplinar do CND (cfr. art. 34, do Decreto nº 80 228/77). Daí por que, em termos de fixação de competência judicial, haverá, sempre, necessidade de identificação do ato ou objeto de demanda, para estabelecer o campo correto da prestação jurisdicional.

Quando se discute a matéria que envolve a atuação do CND, direta ou indiretamente por via das entidades jurisdicionadas, como acontece na espécie, é evidente que a Justiça Federal assume a competência, por imposição de preceito da Lei Fundamental (art. 125, da Constituição federal).

Não ocorrendo esse interesse, desloca-se a competência para a Justiça Comum, advertindo-se, ainda, que, em matéria disciplinar, a estrutura orgânica do desporto nacional atribui à Justiça Desportiva funções específicas, já agora realçadas pela responsabilidade de apreciar questões relativas à relação contratual (art. 29, da Lei nº 6 354, de 1976).

No tocante ao aspecto eminentemente disciplinar do atleta profissional de futebol, a citada Lei nº 6 354/76 reserva aos órgãos competentes da Justiça Disciplinar Desportiva tais funções, consoante se infere de seu art. 19.

Com tais considerações, chega-se à conclusão de que as medidas de caráter normativo ou outras que decorram do exercício da atividade do CND haverão de ser examinadas pela Justiça Federal. No entanto, quando se tratar de ilícitos disciplinares, por transgressão de regras de jogo, como determinadas pela International Board, a sua apreciação ficará sob a responsabilidade dos órgãos ou autoridades definidos na legislação especializada.

Aliás, esse foi o entendimento expresso no acórdão pertinente à AMS. nº 68 124-MG, desta Colenda 2.ª Turma, sendo Relator o Ministro Sebastião Alves dos Reis, de cuja ementa se lê:

"Suspensão disciplinar de atleta profissional — Código Brasileiro Disciplinar de Futebol. Competência geral do CND para impor ao atleta profissional a penalidade de suspensão temporária de suas atividades, deferida no art. 12, do Decreto-lei nº 5 342/43. Ante a ausência, em lei, da chamada 'tipicidade fechada' e para que as práticas esportivas alcancem os seus valores superiores perseguidos, o princípio da reserva da lei é de ser recebido com temperamentos, de molde a não excluir a implementação, pela via administrativa, com vistas à prevalência do regime disciplinar e para que não impere, no esporte, a 'lei das selvas'. Os Tribunais Desportivos como imperativo de racionalização e resguardo de direitos. A competência avocatória do CND. Legitimidade do Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, editado por via administrativa.

Segurança indeferida confirmada."

Não resta a menor dúvida, contudo, ser a Justiça Federal, neste caso, competente para decidir, posto que em debate aspectos decorrentes do ato do Conselho Nacional de Desportos, pondo em confronto suas conseqüências com princípios constitucionais.

No tocante ao mérito, as considerações contidas no Parecer da douta Suprocuradoria-Geral da República, subscrito pelo eminente Subprocurador, Dr. Geraldo Andrade Fonteles, esgotam o assunto, através análise profunda e correta dos diversos pontos assinalados na sentença de primeiro grau. Merecem, assim, transcritos os seguintes trechos:

"Não procede, *data venia*, o raciocínio do ilustre magistrado que, cotejando Deliberação outra do mesmo CND, a de nº 7/68, com a presente, e aludindo a julgado deste Egrégio Tribunal a propósito (veja fls. 35-36), conclui, *verbis:*

"Comparando-se os termos dessa Deliberação com a Deliberação nº 6/73, ora impugnada, vê-se, de logo, uma desigualdade de tratamento dada pelo Conselho Nacional de Desportos ao atleta que foi expulso do campo e ao atleta que sofreu a terceira advertência. Naquela hipótese, o item 2 da Deliberação 3/69 dá a oportunidade ao atleta de defender-se perante a Justiça Desportiva. Na hipótese prevista pela Deliberação 6/73, o atleta, após receber a terceira advertência, ficará automaticamente suspenso por uma partida, sem qualquer oportunidade, quer antes, quer depois da partida subseqüente, de se ver julgado pela Justiça especializada, momento em que se poderia defender." (Veja fls. 37).

Não há a postergação do direito de defesa.

De imediato seja ressaltado que a corretíssima decisão emanada deste Egrégio Sodalício concluiu porque *não se justifica a suspensão automática do atleta expulso,* para a partida imediatamente subseqüente, quando o mesmo, no âmbito da Justiça Desportiva, *foi absolvido* da imputação. *Não se pode sancionar, o que não foi considerado ilícito!*

Mas no caso em tela, a realidade é totalmente diversa.

O Sport Club Internacional, *omisso, não provocou a Justiça Desportiva, única competente à decisão sobre a validade ou não,* no caso, da 3.ª (terceira) sanção de advertência, com o cartão amarelo, logo após a partida.

Que a Justiça Desportiva é a *única legitimada ao conhecimento do assunto dizemno os art. 62 e 65,* do Decreto nº 80 228/77, *verbis:*

"Art. 62: O poder disciplinar, nas entidades desportivas, será autônomo, exercido pela Justiça Desportiva" (grifamos).

"Art. 65: A Justiça Desportiva exercerá *poder disciplinar* no que se refere à *prática*

dos desportos e as relações dela *decorrentes."*

Aliás, a Justiça Desportiva *não só* exerce sua atuação disciplinar, por necessária decorrência de *expulsão* de atleta de campo.

O Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (parte penal), em seu *art. 24* firma, precisamente, *verbis:*

"Art. 24: *A advertência* e a expulsão impostos pelo árbitro em campo não excluem a aplicação das penalidades pela Justiça Desportiva" (grifamos).

Portanto, a Justiça Desportiva contempla tanto as condutas de atletas, *advertidos com o cartão amarelo, ou excluídos com o vermelho.*

Por outro lado, *a franquia à postulação imediata da associação,* no caso o Sport Club Internacional, tão logo caracterizada a terceira situação de advertência, *é amplamente assegurada,* presente o magistério do art. 15 da Lei nº 6 354/76, que *dispõe sobre relações de trabalho do atleta profissional de futebol,* verbis:

"Art. 15. A associação empregadora e as entidades a que a mesma esteja filiada poderão aplicar ao atleta as *penalidades estabelecidas na legislação desportiva,* facultada reclamação ao *órgão competente da Justiça e Disciplina Desportivas"* (grifamos).

Por que, repetimos, o atleta Paulo Roberto Falcão, e sua agremiação empregadora, de logo não reclamaram à Justiça Desportiva sobre a terceira advertência recebida, e então definir o envento, antes da partida subseqüente?

A desídia é injustificada. A provocação ao Poder Judiciário ainda inoportuna, é inválida."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 86 412 — RS — Rel., Sr. Min. William Patterson. Remte., Juiz Federal da 4.ª Vara. Apte., União Federal. Apdos., Sport Club Internacional e Paulo Roberto Falcão. Adv., Dr. Waldir Borges Junior.

Decisão: Deu-se provimento para cassar a segurança, unanimemente. Em 14.11.79 — 2.ª Turma.

Os Srs. Ministros Moacir Catunda e Torreão Braz votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.